



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13982.001025/2007-41  
**Recurso nº** 501.804  
**Resolução nº** **2102-000.041 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de agosto de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** IVO HELMUTH GERLACH  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 21/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 27 e 28, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC, de fls. 21 a 22, que julgou procedente o lançamento do IRPF de fls. 13 a 15, relativo ao ano-calendário 2004, lavrado em 03/09/2007, com ciência do RECORRENTE em 03/10/2007.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 14, a notificação de lançamento teve por objeto o seguinte:

*“Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.*

*Glosa do valor de R\$ 51.036,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Enquadramento Legal:*

*Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.” (Os grifos não constam no original.)*

Após as alterações promovidas pela fiscalização, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 2.099,85 em substituição ao saldo de imposto a restituir de R\$ 16.134,75 inicialmente apurado pelo RECORRENTE.

Da análise da Notificação de Lançamento, interpreta-se apenas que a autoridade fiscal efetuou a glosa do valor de R\$ 51.036,00, declarado pelo recorrente como dedução a título de pensão alimentícia judicial, “por falta de comprovação”.

Assim, não há como saber se houve dedução total ou parcial do valor pleiteado a título de pensão alimentícia. A justificativa da autoridade fiscal é:

*“Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.*

*Glosa do valor de R\$ 51.036,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Enquadramento Legal:*

*Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.” (Os grifos não constam no original.)*

Todavia, a Declaração de Ajuste do Imposto de Renda do RECORRENTE não consta dos autos, sendo este um documento essencial para julgamento do apelo, sem o qual não se sabe ao certo quais foram as despesas (títulos, beneficiários e valores) acatadas pela fiscalização e as que foram rechaçadas.

Isto posto, proponho converter o julgamento em diligência, a fim de que seja acostada aos autos a cópia da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda do RECORRENTE, relativamente ao ano – calendário 2004.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator